

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 208.949-9/17
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
ASSUNTO: ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA PREPARO DA MERENDA ESCOLAR. CONTROLE EXTERNO. IRREGULARIDADE CONSTATADA COM RELAÇÃO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de análise do Ato de Dispensa de Licitação, formalizado em 10/02/2017, pelo Município de Japeri, com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da empresa C W Carvalho Comércio de Alimentos Eireli EPP. Em consequência, foi realizada a contratação direta para o fornecimento de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar, no valor total de R\$ 571.055,05 (quinhentos e setenta e um mil cinquenta e cinco reais e cinco centavos), pelo prazo de 06 (seis) meses.

O corpo instrutivo, em primeiro exame, detectou as seguintes irregularidades: **(a)** preços unitários contratados apresentando diferença a maior, em relação à fonte referencial CGM (ref. fevereiro/2017), em desacordo com os praticados pelo mercado, à época da contratação; e **(b)** ausência da comprovação do lançamento dos dados do contrato decorrente deste ato de dispensa no SIGFIS. Por tal razão, propõe: **(i)** expedição de notificação do Sr. Carlos Moraes Costa, então Prefeito de Japeri, responsável pelo ato de ratificação do ato em exame, para apresentar razões de defesa e encaminhar os elementos necessários à análise final do processo; e **(ii)** apensação ao Processo TCE-RJ nº 208.942-1/17.

O Ministério Público Especial, optando por não se manifestar nestes autos com base na Resolução MPE nº 2/2017, dá prosseguimento ao feito.

É O RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, cumpre informar que este processo encontrava-se arquivado, por se tratar de contratação abaixo do limite estabelecido pelo Plano de Definição de Critérios para Controle (DEFINE), aprovado no âmbito do Processo TCE-RJ nº 300.915-5/17. Entretanto, devido à existência de evidências de sobrepreço apontadas no Relatório de Auditoria Governamental - Processo TCE-RJ nº 215.963-8/18 -, a instância instrutiva decidiu pelo desarquivamento dos autos e realização de sua instrução.

Em segundo lugar, a instância instrutiva sinaliza a existência de outro Ato de Dispensa de Licitação formalizado com a empresa DN Grill Produtos Alimentícios Ltda. ME, constante do Processo TCE-RJ nº 208.942-1/17, e sugere a apensação deste àquele. Ocorre que o referido processo já foi objeto de decisão terminativa, na sessão de 01/03/2018, quando o Tribunal decidiu pela ilegalidade, aplicação de multa ao jurisdicionado e instauração de tomada de contas especial, para a devida apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do possível dano ao erário. Sendo assim, tendo em vista que o processo se encontra em fase distinta do processo em exame (recurso de embargos de declaração), entendo inoportuna a apensação sugerida pelo corpo instrutivo, neste momento.

Passo então à análise deste ato.

Bem examinados os autos, entendo que assiste razão às instâncias instrutivas, na medida em que a averiguação de requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis ao caso deverá se dar oportunamente, após o saneamento do processo, instruído de forma insuficiente.

A justificativa apresentada para a prestação dos serviços em tela se deu em razão de ser um serviço essencial e a nova equipe gestora da Secretaria de Educação assumiu as funções em 02/01/2017 e não localizou nenhum contrato em vigência para o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Da análise dos documentos acostados, em conformidade com a legislação pertinente, encontram-se os seguintes elementos: **(i)** comprovação da publicação; **(ii)** certidões negativas de débito com a Previdência Social e o FGTS; **(iii)** comprovação do exame prévio e aprovação da assessoria jurídica; **(iv)** ato de ratificação da autoridade superior; **(v)** justificativa do preço; **(vi)** comprovação do lançamento dos dados do ato no SIGFIS; **(vii)** termo de referência; **(viii)** projeto básico; e **(ix)** razão da escolha do fornecedor.

De outro lado, com relação ao exame da economicidade da contratação, a instância instrutiva, considerando que os insumos adquiridos referem-se a itens regionalizados, efetuou a comparação dos preços contratados com aqueles constantes da tabela de preços referenciais da CGM/Rio (Ref.: fev/2017) e constatou com relação aos itens contratados 54, 55, 56, 59, 60, 62, 63, 66, 67, 68, 79, 80 e 84, diferença a maior no preço unitário, apresentando uma diferença total de R\$ 63.333,96. Foi elaborado o seguinte quadro comparativo:

ITEM	Descrição	Quant.	Preço Contratado (R\$)	Preço Referencial (CGM)	Diferença Unitária (R\$)	Diferença Percentual	Diferença Total por Item (R\$)
54	ABACATE	3483	4,50	R\$ 3,96	0,54	13,64%	1.880,82
55	ABOBORA	2071	3,20	R\$ 2,13	1,07	50,23%	2.215,97
56	AIPIM	1075	3,45	R\$ 2,61	0,84	32,18%	903,00
59	BATATA INGLESA	6368	3,50	R\$ 1,71	1,79	104,68%	11.398,72
60	BETERRABA	2605	1,96	R\$ 1,75	0,21	12,00%	547,05
62	CEBOLA	6801	5,09	R\$ 1,69	3,40	201,18%	23.123,40
63	CENOURA	11459	1,85	R\$ 1,65	0,20	12,12%	2.291,80
66	COUVE MANTEIGA	9	6,00	R\$ 4,55	1,45	31,87%	13,05
67	CHUCHU	6531	2,17	R\$ 1,39	0,78	56,12%	5.094,18
68	ESPINAFRE	1547	6,00	R\$ 3,25	2,75	84,62%	4.254,25
79	QUIABO	1068	10,98	R\$ 2,32	8,66	373,28%	9.248,88
80	REPOLHO BRANCO	2158	3,01	R\$ 2,03	0,98	48,28%	2.114,84
84	LOURO MOÍDO	248	1,85	R\$ 0,85	1,00	117,65%	248,00
DIFERENÇA TOTAL (R\$)							63.333,96

Além disso, não consta dos autos a comprovação do lançamento dos dados do contrato decorrente do ato de dispensa em exame no SIGFIS.

Nesse sentido, é imprescindível que o signatário do ato apresente razões de defesa pela referida diferença. Deverá, ainda, ser comunicado o atual Prefeito de Japeri, para que encaminhe a documentação pertinente, para que o Tribunal possa se posicionar de forma conclusiva acerca da contratação em questão.

À luz de todo o exposto, posiciono-me **DE ACORDO EM PARTE** com o corpo instrutivo. **Minha parcial divergência reside (i) no chamamento, por meio de notificação, do signatário do ato, pela irregularidade constatada e comunicação do atual Prefeito para remessa dos elementos necessários à instrução final do processo; (ii) na não apensação destes autos ao processo 208.942-1/17.** Desse modo,

VOTO:

I - pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Carlos Moraes Costa, então Prefeito de Japeri, responsável pelo ato de ratificação do ato em exame, nos termos do § 2º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresente a este Tribunal razões de defesa quanto a diferença a maior praticada no preço dos itens 54, 55, 56, 59, 60, 62, 63, 66, 67, 68, 79, 80 e 84, em desacordo com os praticados pelo mercado, à época da contratação;** e

II - pela **COMUNICAÇÃO** do atual Prefeito do Município de Japeri, nos termos do § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal os seguintes elementos:

(a) cópias das notas fiscais e ordens de pagamento, com as devidas atestações de recebimento, relativas aos itens 54, 55, 56, 59, 60, 62, 63, 66, 67, 68, 79, 80 e 84; e

(b) comprovação da inclusão dos dados do contrato decorrente deste ato de dispensa no SIGFIS.

GC-6,

**MARIANNA M. WILLEMANN
RELATORA**